

Autos de Rec. nº01/21-07/21

Acórdão nº 02/RO/2021

Acordam, em conferência, na 3ªSecção do Tribunal de Contas:

Relatório

José Pedro Dias e Jorge Anildo Oliveira da Luz, na qualidade de responsáveis da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, não se conformando com a douta 1ªsentença de aplicação de multa, vieram interpor recurso da mesma que os condenou em 200.000\$00, (duzentos mil escudos) de multa por via da prática da infração prevista no artº 66 nº1 aln L) da Lei Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas-doravante LOFTC, traduzida pela não prestação de contas.

Os recorrentes, nas suas alegações, apresentaram as seguintes conclusões:

-José Pedro Dias:

Não era da responsabilidade do recorrente apresentar as contas uma vez que deixou o cargo de gestor antes do período legal para a apresentação das contas;

¹ Processo de multa nº29/20

1



A douda sentença omitiu os factos apresentados pelo recorrente em sede de defesa (contestação), em fez referência se os mesmos foram tidos como factos provados ou não provados.

O que resulta numa clara violação do principio do contraditório.

A exigência de fundamentação, decorre do artº9º do CPP e do 211º nº5 da Constituição, exigência essa que não foi cumprida na sentença recorrida; a não indicação dos factos não provados viola o disposto no artº403 nº2 do CPP, assim, salvo melhor entendimento, a sentença padece do vicio de nulidade nos termos da aln.a) do artigo 409º do CPP e do artº577º nº1 al.B) do CPCivil, que se aplica em conjugação com o artº88 aln c) da lei nº24/IX/18 do 211º nº5 da Constituição, nulidade que desde já invoca para todos os efeitos legais.

-Jorge Anildo Oliveira da Luz:

A douda sentença deveria atender ao facto de ser primeira vez que o recorrente tem problemas com a justiça, e sendo pessoa idónea a mesma multa deveria ficar isenta de pagamento;

A douda sentença omitiu os factos apresentados pelo recorrente em sede de defesa (contestação), em fez referência se os mesmos foram tidos como factos provados ou não provados;

O que resulta numa clara violação do principio do contraditório.

A exigência de fundamentação, decorre do artº9º do CPP e do 211º nº5 da Constituição, exigência essa que não foi cumprida na sentença recorrida; a não indicação dos factos não provados viola

o disposto no artº403 nº2 do CPP, assim, salvo melhor entendimento, a sentença padece do vício de nulidade nos termos da aln.a) do artigo 409º do CPP e do artº577º nº1 al.B) do CPCivil, que se aplica em conjugação com o artº88 aln c) da lei nº24/IX/18 do 211º nº5 da Constituição, nulidade que desde já invoca para todos os efeitos legais.

Com tais fundamentos, concluem os recorrentes pedindo que a sentença recorrida seja declarada nula, para todos os efeitos legais.

Deu-se vista ao Ministério Público.

Com os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

A Escola Comercial e Industrial do Mindelo faz parte de entidades que não prestaram contas do exercício de 2017;

Os Responsáveis pela prestação da conta de gerência de 2017 são os Srs. José Pedro Dias e Jorge Anildo Oliveira da Luz.

Motivação de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos junto aos autos, nomeadamente,



Informação que a entidade não prestou a conta de 2017, quando devia fazê-lo nos termos dos arts.51º e 52º da Lei nº24/IX/2018, de 02 de fevereiro, LOFTC;

Envio da citação, para responder ao Tribunal de Contas a razão da não apresentação da conta de gerência do ano 2017;

Conclusão do processo com informação sobre a não apresentação da conta de gerência, com alegação.

Enquadramento Jurídico

Face às conclusões apresentadas pelos recorrentes que delimitam o conhecimento do recurso, a questão em apreciação incide essencialmente sobre o vício da nulidade, previsto na aln a) do artº 409º do CPP.

Importa começar por referir que os recorrentes foram condenados na decisão sub judice, pela prática de uma infração prevista no artigo 66º nº1 alínea l) da LOFTC, pelo facto de, enquanto responsáveis, não terem procedido à entrega da conta de gerência do ano 2017.

O recorrente José Pedro Dias alega que a sentença omitiu os factos apresentados na contestação.

O recorrente apresentou um documento (fls.09), junto com as alegações de recurso, querendo convencer o tribunal que se trata de um duplicado da contestação. Ora, sendo um duplicado da contestação, deveria constar o carimbo do tribunal, bem como a assinatura do funcionário que a recebeu, para se poder aferir da

veracidade da mesma. Outrossim diz o recorrente que enviou a contestação via email, mas, entretanto, não faz prova.

Pelo que a sentença não omitiu nenhum fato da contestação, porquanto esta não consta nos autos.

O recorrente Jorge Anildo, alega que o Tribunal, omitiu os factos constantes da contestação.

Ora vejamos:

O recorrente concluiu que a sentença omitiu os factos apresentados pelo recorrente em sede de contestação em fez referencia se os mesmos foram tidos como factos provados ou não provados.

A contestação é um instrumento em que as partes exercem o contraditório, refutando, impugnado os factos.

O recorrente não contraditou os factos, que lhe são imputados, pelo contrário afirma, que não apresentou a conta de gerência do ano 2017.

Tal peça é uma confissão, pelo que não existe factos não provados.

É manifesto que o recorrente apresentou a contestação intempestivamente, pois conforme resulta dos autos, o recorrente foi citado no dia 16/03/20, a contestação deu entrada no tribunal no dia 18/05/20 conforme resulta do carimbo do tribunal de contas. Seja como for, o próprio recorrente admite na contestação, que

5



não apresentou a conta de gerência do ano 2017, uma realidade indesmentível.

Os vícios da decisão a que se reporta o artº 409º aln a), do CPP têm de ser concretizados e substanciados a fim de tornar possível a censura da sentença, pois desta não devem constar factos inócuos.

Em suma não se verifica a nulidade que os recorrentes invocaram baseados na aln a) do artigo 409º do Código de Processo Penal.

Improcede, pois, esta arguição.

Consta no termo de passagem de fls. 08, que o recorrente José Pedro Dos Santos Dias, deixou as funções de Diretor da Escola Comercial e Industrial do Mindelo, no mês de outubro do ano 2017, passando esta a ser assumida pelo Director Jorge Anildo Oliveira da Luz.

Á data encontrava-se em vigor o D. Lei nº33/89 de 03 de Junho que no artigo 3º rezava o seguinte "Salvo disposição em contrario ou substituição total dos responsáveis, as contas são prestadas por anos económicos".

Extrai-se deste normativo, que por regra, a conta de gerência, tem de ser apresentada por anos económicos. A partir do momento que o recorrente José Pedro Dias deixa de exercer as funções de Diretor da Escola e esta é assumida pelo recorrente Jorge Anildo, não restam dúvidas, que é este o responsável pela prestação da conta de gerência do ano 2017, conforme decorre do artigo 7º nº2 do D.Lei nº33/89.

Nos termos do art.º 9º nº3 da Lei nº33/89 de 03 de junho, (na redação anterior à Lei nº 24/XI/18), as infrações aí previstas são punidas com multas a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/3 do vencimento.

Com a entrada em vigor da Lei nº Lei n.º 24/IX/2018 de 24 de fevereiro, as multas passaram a ter, como limite mínimo, o *montante correspondente a 200.000\$00 (duzentos mil escudos)* e como limite máximo o *correspondente a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos)*".

A legislação aplicável é a lei 33/89 de 3 de junho, atenta a data da prática das infrações, pois é a mais favorável.

Decisão

Termos em que, julgam o recurso parcialmente procedente nos seguintes termos:

Condenar o recorrente Jorge Anildo Oliveira da Luz, Diretor da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, na infração pp pelo artigo 3º, 7º nº2 e 9º nº3 da Lei nº33/89 de 3 de junho, no segmento relativo à prestação de conta, na multa de dezoito mil escudos (18.000\$00), correspondente ao valor mínimo do vencimento mensal.

Absolver o recorrente José Pedro Dias da infração prevista no artº66 nº1 aln I) da lei nº24/IX/2018 de 02 de fevereiro da LOFTC.

Fixa-se emolumentos a cargo do Jorge Anildo Oliveira da Luz nos termos do art.10º do Decreto nº52/89 de 15 de julho, que se fixa em 2000\$00 (dois mil escudos).



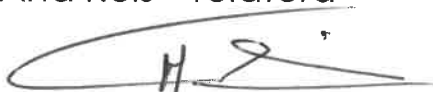
Registe e notifique

Praia, 18/11/2021

Os Juízes Conselheiros



Ana Reis – relatora



Victor Monteiro – adjunto



João da Cruz Boges Silva - Presidente